

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 1997

Publique - se inclua-se em  
pauta por cinco, sessões  
30 / 6 / 1997  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTÓCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
6087 de 01/10/97  
Autuado c/ 09 fôlhas  
Ass.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 257 de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

FLS. Nº 01  
PROC. 6087

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Os artigos 13, 14, 15 e 16 do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970 passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 - Fica extinto o Conselho Consultivo do IAMSPE e, em seu lugar criado o Conselho Deliberativo, composto de nove (9) membros Conselheiros Titulares e nove (9) membros Conselheiros Suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - A indicação dos Conselheiros a que se refere o artigo será feita através de listas tríplexes apresentadas ao Senhor Governador pelas entidades associativas exclusivamente sindicais de servidores públicos contribuintes compulsórios do IAMSPE em obediência à prerrogativa prevista no item III, do artigo 8º da Constituição Federal.

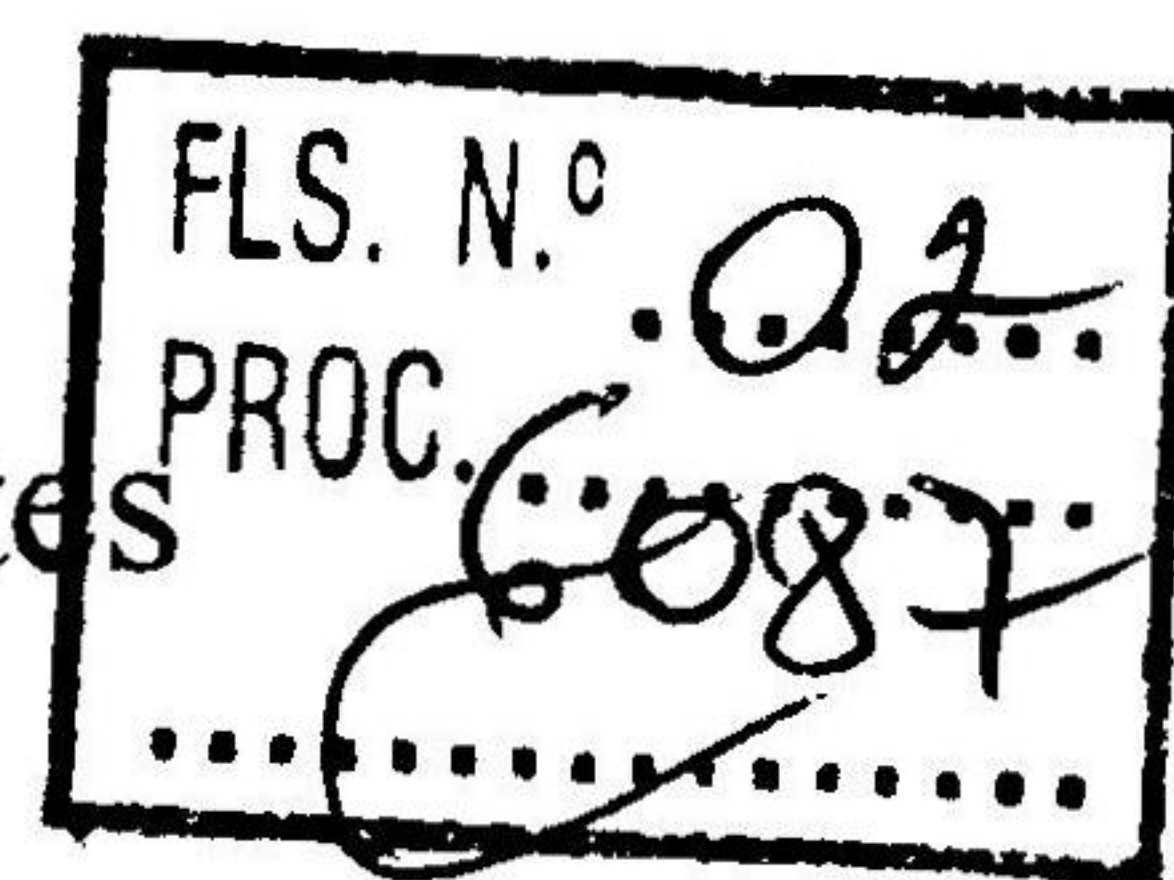
§ 2º - Rejeitado total ou parcialmente, pela Assembléia Legislativa, os nomes da lista, acompanhada dos respectivos “curriculum vitae” em nova mensagem do Poder Executivo renová-lo-á na primeira hipótese, e procederá, na segunda, à indicação de outros tantos quantos sejam necessários para completá-la.

§ 3º - Os mandatos dos Conselheiros Titulares e, nominalmente, respectivos Conselheiros Suplentes, previstos no “caput” deste artigo, obedecem a uma sistemática de três turnos, com duração de quatro, cinco, seis anos cada turno, respectivamente, sendo:

I - Três Conselheiros Titulares e Três Conselheiros Suplentes para o primeiro turno com quatro anos de mandato.

II - Três Conselheiros Titulares e Três Conselheiros Suplentes com cinco anos de mandato para o segundo turno.

III- Três Conselheiros Titulares e Três Conselheiros Suplentes com seis anos de mandato, para o terceiro turno.



§ 4º - Não sendo homologado, desde logo, os nomes dos indicados para futuros Conselheiros, continuará em exercício o Conselho Deliberativo anterior, até completar a indicação dos novos membros.

§ 5º - Seis meses antes de se esgotarem os mandatos de cada turno dos Conselheiros, a Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo convocará os sindicatos de Servidores Públicos Estaduais para apresentarem nomes de servidores para comporem as novas listas tríplexes a serem propostas à escolha do Governador do Estado para preenchimento das vagas dos turnos ao Conselho Deliberativo, com vistas a posterior homologação da Assembléia Legislativa.

§ 6º - Conselheiros Titulares e ou Suplentes poderão ser reeleitos para os mesmos cargos, exclusivamente, por mais um mandato, subsequente ou não.

§ 7º - As entidades sindicais, isoladamente, ou em aliança com outros sindicatos serão convocadas para assembléia, através de editais publicados em jornais de grande circulação da Capital, a fim de indicarem para o Conselho Deliberativo do IAMSPE nomes dos associados aos seus sindicatos.

§ 8º - A escolha dos nomes indicados para futuros Conselheiros Titulares e ou Suplentes a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á por escrutínio secreto, sendo exigido "quorum" mínimo de cem mil servidores públicos contribuintes compulsórios do IAMSPE para cada Titular e seu respectivo suplente, sendo que as listagens nominais, para estas eleições, serão fornecidas pela PRODESP à Comissão Eleitoral, constituída pelo

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a curved line on the right, resembling a stylized 'F' or 'J'.

Conselho de Representantes da Federação Sindical do Servidor Público  
Estado de São Paulo.



§ 9º - Para realização da assembléia prevista no parágrafo anterior, será necessária a juntada do Estatuto, em vigor, da entidade sindical e certidão da última eleição e posse da diretoria sindical, em atividade, não podendo o mesmo sindicato fazer parte de mais de uma coligação com outros sindicatos para atingir o “quorum” previsto no § 8º deste artigo.

§ 10º - A assembléia a que se refere o parágrafo anterior, indicará Conselheiro Titular e seu Conselheiro Suplente, para constituição da lista tríplice, prevista no § 5º, a ser encaminhada ao Governador do Estado pela Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, conforme previsto no caput deste artigo.

Artigo 14 - O Poder Executivo, na mesma mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa para homologação dos Conselheiros a que se refere o art. 13, proporá o nome do Superintendente do IAMSPE, que será portador de diploma de nível superior.

Artigo 15 - O mandato do Superintendente do IASMPE será de seis anos.

§ 1º - O Superintendente presidirá as reuniões do Conselho Deliberativo, votando só em caso de desempate.

§ 2º - Na eventual ausência, ou vacância, do Superintendente, após o quinto ano da posse, o Conselho Deliberativo elegerá, entre os membros, o Superintendente, pelo período restante do mandato, devidamente homologado pelo Governador do Estado;

§ 3º - Ocorrendo vacância, nos quatro primeiros anos do mandato, de qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 13, desta Lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a series of loops and curves on the right.

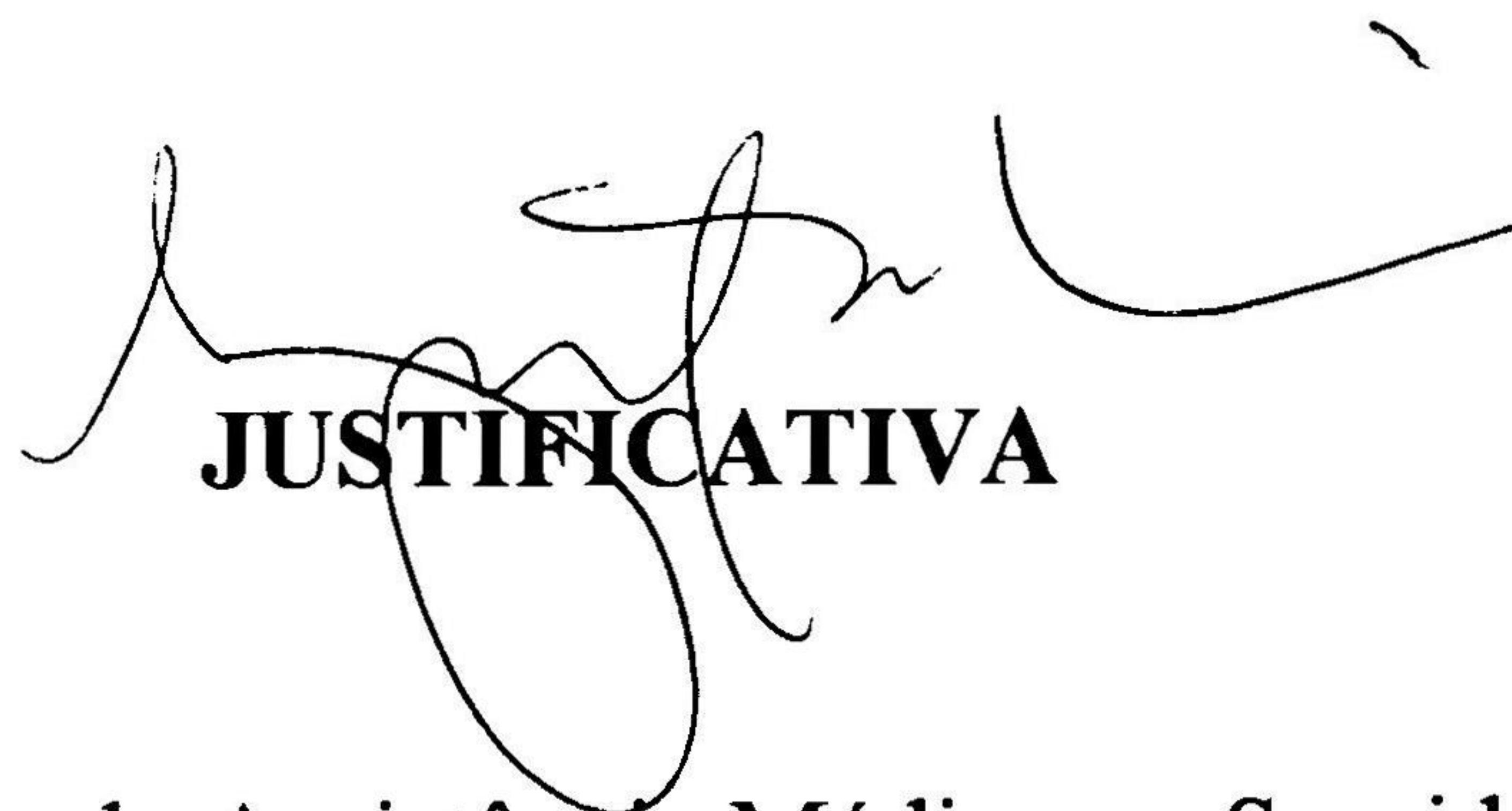
Artigo 16 - As competências deste Conselho Deliberativo e as do Superintendente constarão do decreto regulamentador, que deverá ser publicado dentro de 60 dias da publicação deste projeto de lei.

**Artigo 2º** - Acrescente-se os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Artigo 17 - O Superintendente e os Conselheiros Titulares deste Conselho Deliberativo do IAMSPE receberão gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma a ser fixada no decreto regulamentador, prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba de representação, fixada pelo Governador do Estado, no decreto regulamentador deste projeto de lei.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.”



**JUSTIFICATIVA**

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE que tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários, nestes 30 e mais anos da sua instituição se caracterizou como uma das mais sérias e credenciadas organizações médicas deste país.

Ao longo de sua longa vida, sempre apresentou sinais de extraordinária vitalidade, em que pese as injunções político-partidárias, tendo seu excepcional corpo médico dado exemplos de cultura, de técnica, de experiência e de dedicação, colocando-o entre os mais competentes e respeitáveis do Brasil e do exterior.

Os exemplos dos primeiros médicos do IAMSPE frutificaram.

Há, ainda, para sorte dos atuais usuários, bom número deles que, nem a política partidária, nem a ideologia, perturbaram sua heróica dedicação e vocação médica, apesar de uma remuneração injusta.

A descontinuidade na execução de bons programas médico-assistenciais das administrações que são trocadas a cada 4 ou menos anos, acrescida pela nefasta inflação monetária que castigou o País, por mais de 20 anos, sucatearam o IAMSPE e destruíram, quase totalmente, aquela imagem áurea do grande hospital e da autarquia, que foi o IAMSPE, a duras penas construído pelas contribuições mensais compulsórias retiradas dos contra-cheques dos servidores públicos, desde os alicerces, até agora.

Agora, certamente, através deste projeto, se possa colocar, definitivamente, essa grande casa de saúde, no verdadeiro caminho para a sua real e racional recuperação para o bem dos seus 2 milhões de pacientes do interior e da capital.

Assim, entendemos, ser de absoluta urgência alterar, racionalizar e modernizar a administração deste Instituto de forma a capacitá-lo a atender aos reclamos do atual quadro dos seus contribuintes, os servidores públicos, que deverão, ao nosso ver, de maneira irreversível, constituir, com exclusividade, o seu Conselho Deliberativo, que ora propomos a sua criação em substituição ao atual Conselho Consultivo, ao lado do seu Superintendente.

Acreditamos que a maneira altamente democrática da nova constituição do novo Conselho fará com que o IAMSPE atinja com maior objetividade a consecução de seus fins, beneficiando diretamente os servidores públicos estaduais.

Em razão do exposto, esperamos contar com apoio dos senhores deputados para a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado SYLVIO MARTINI

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 3016/1994  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 01-07-94

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;

VI — comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação como agente intermediário de comercialização;

VII — produto da cobrança de serviços;

VIII — rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 10. Será constituído, com os recursos que lhe forem destinados e pela forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabalho, sociedades e consórcios, que visem, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, ao aproveitamento da mão-de-obra marginalizada.

Art. 11. Para ocorrer à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da redução de igual importância da dotação consignada no Código 21-04 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital — Investimentos.

Art. 12. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
\* \* \*  
DECRETO-LEI N. 257 — DE 29 DE MAIO DE 1970

**Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE**

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (\*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente decreto-lei.

Art. 2º O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único. Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;

3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE;

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivos e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

§ 1º As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2º Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3º Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (\*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste decreto-lei.

§ 4º O período de carência será sustado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

\* Art. 4º Poderão requerer sua inscrição como contribuinte os servidores das repartições da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, para os servidores da Justiça contratados após a publicação deste decreto-lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Art. 5º Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, acarretará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1º, do artigo 3º, e o artigo 4º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único. O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Art. 7º Consideram-se beneficiárias do Contribuinte:

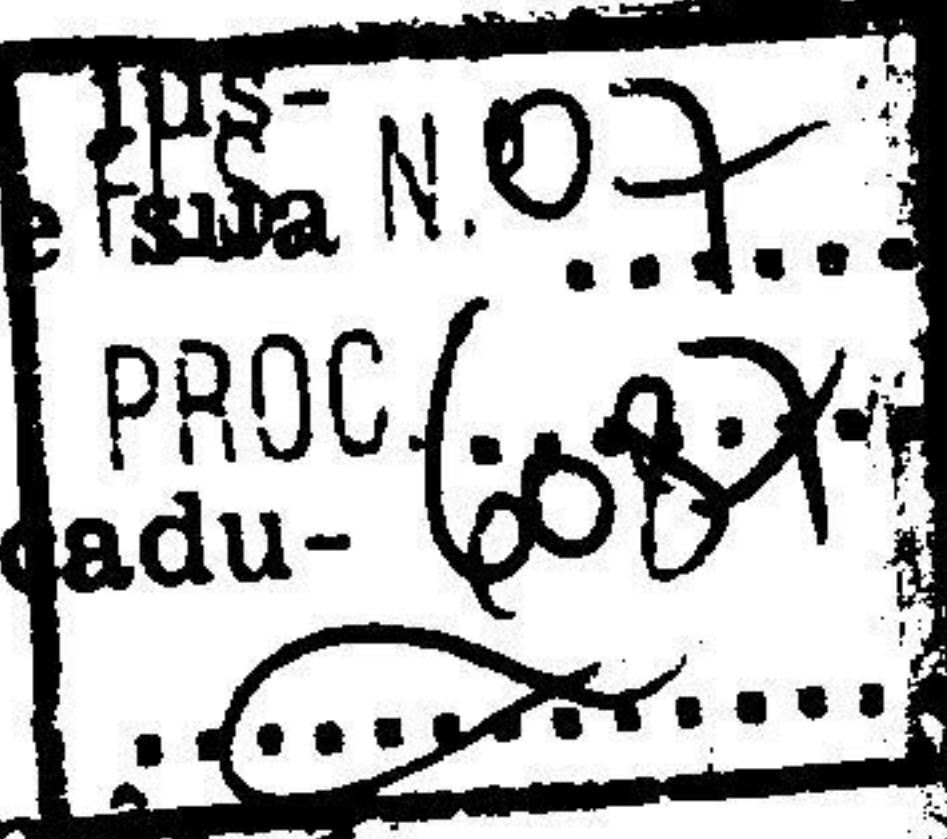
- I — a esposa;
- II — o espôso, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se alheiem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3º No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se



§ 4º O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o descampado que não tenha mantido a inscrição da ex-espôsa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Art. 8º Consideram-se beneficiários do contribuinte:

- I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
- II — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cujos pais não tenham estabelecido de ensino superior, desde que sem economia própria;
- III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- IV — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Art. 9º Os serviços de assistência médico-hospitalar prestados total ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pelo Superintendente do IAMSPE.

Art. 10. Nos serviços em que o desgaste de material empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE estabelecer economia médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a serem estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 11. Para prestação de seus serviços, o IAMSPE poderá utilizar usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Art. 12. O IAMSPE será dirigido por um Superintendente de elevada capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade de administração pública, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 13. O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto por cinco membros (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 14. O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Art. 15. A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Art. 17. São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:  
I — Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" (nível departamental);

II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração.

Art. 18. Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 19. A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

- I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

FLS. N.º 08  
PROC. 6977

- II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;
- III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;
- IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das secretarias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;
- V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;
- VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas na folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Art. 21. Constituem patrimônio do IAMSPE:

- I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;
- II — as respectivas instalações e equipamentos;
- III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;
- IV — doações, legados e auxílios.

Art. 22. O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 23. O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24. A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Art. 25. O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Art. 26. O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste decreto-lei.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 28. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 1.856 (\*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1966, 9.323 (\*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (\*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n. 131 (\*), de 12 de julho de 1969.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✕

V. LEX. Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481; Leg. Est., 1957, pág. 78; 1952, pág. 207; 1966, pág. 128; 1968, pág. 975; 1969, pág. 426.

**DECRETO-LEI N. 260 — DE 29 DE MAIO DE 1970**  
**Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (\*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

FLS. N.º 09  
 PROC. 6087

